



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.184-C, DE 2014

(Do Sr. Paulo Magalhães)

Isentam os Municípios da comprovação de adimplência nas liberações de verba nos estados de emergência; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (relator: DEP. PAULO WAGNER); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. RAFAEL MOTTA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relator: DEP. GILSON DANIEL).; e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. RAFAEL MOTTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica isento o Município da comprovação de adimplência nas liberações de verbas destinadas a minorar as situações de emergência, de calamidade e de desastre, reconhecidos pelo Governo Estadual e Federal.

Art. 2º Não serão condicionadas nas liberações de verbas de convênios decorrentes de ajuda financeira destinadas exclusivamente nos casos definidos no art. 1º à apresentação de certidões de quitações das Obrigações de Adimplências Financeiras; do Adimplemento na Prestação de Contas de Convênios; das Obrigações de Transparência; e do Adimplemento de Obrigações Constitucionais ou Legais, constantes do CAUC.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É incompreensível que após o reconhecimento de estados de emergência, ou de calamidade, ou de desastre, com o flagrante sofrimento da população e a impotência dos gestores municipais de enfrentar a situação e promover o bem estar das pessoas afetadas, que se exijam certidões de quitações de contribuições obrigatórias e adimplências em convênios da prefeitura com o Estado e a União.

Nesses casos e somente para as ajudas financeiras concedidas pelos Estados e pela União destinadas ao socorro das pessoas e à recuperação da habitabilidade do município, serão isentas de qualquer exigência que não as factíveis e comprovatórias da situação e do evento quando da declaração de estado de emergência, de calamidade e de desastre.

Não se justifica que após a comprovação da situação e o reconhecimento dos estados de calamidade, ou de emergência, ou de desastre, pelo Governo Estadual e pelo Governo Federal, que estes mesmos governos exijam certidões de adimplementos para liberar recursos urgentes e necessários à manutenção da vida e recuperação do ambiente habitável.

Diante do exposto, submeto aos meus pares o projeto de lei que ora apresento.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2014.

PAULO MAGALHÃES
Deputado Federal – PSD/BA

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.184, de 2014, isenta o município da comprovação de adimplência nas liberações de verbas destinadas a minorar as situações de emergência, de calamidade e de desastre, reconhecidas pelo Governo Estadual e Federal.

De acordo com a proposta, as liberações de verbas de convênios decorrentes de ajuda financeira destinadas exclusivamente a esses casos não serão condicionadas à apresentação de certidões de quitações das Obrigações de Adimplências Financeiras, do Adimplemento na Prestação de Contas de Convênios, das Obrigações de Transparência e do Adimplemento de Obrigações Constitucionais ou Legais, constantes no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC.

O projeto é sujeito a tramitação conclusiva pelas comissões e tramitará, ainda, pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise tem por objetivo isentar municípios em situação de emergência, de calamidade e de desastre da comprovação de adimplência nas liberações de verbas destinadas a minorar as consequências do desastre. O Autor alega que não se justifica *após a comprovação da situação e o reconhecimento dos estados de calamidade, ou de emergência, ou de desastre, pelo Governo Estadual e pelo Governo Federal, que estes mesmos governos exijam certidões de adimplementos para liberar recursos urgentes e necessários à manutenção da vida e recuperação do ambiente habitável.*

A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC, prevê, em seu art. 4º, que as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são obrigatórias para a

execução de ações de prevenção, resposta e recuperação em áreas atingidas ou com o risco de serem atingidas por desastres. No entanto, exige que sejam observados os requisitos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável.

Dessa forma, segundo o inciso IV, item “a”, do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (a Lei de Responsabilidade Fiscal), os municípios beneficiários dos recursos transferidos pela União, nas situações de emergência e calamidade, ficam sujeitos à comprovação, por parte do beneficiário, de que se acham em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos.

O projeto de lei em pauta propõe então que, para os municípios em estado de emergência, calamidade e desastre, reconhecido pelo Governo Estadual e Federal, tal exigência não seja feita. A imposição de condicionantes para o repasse das verbas necessárias ao socorro das pessoas atingidas e à reconstrução do município soa absurda em vista dos grandes gastos financeiros despendidos com o desastre.

Ademais, as calamidades naturais, como inundações, enchentes, alagamentos, deslizamentos de terra e secas prolongadas, são recorrentes em vários municípios brasileiros. Sempre que ocorrem, as localidades atingidas se vêm novamente com seus recursos comprometidos com a reconstrução de sua infraestrutura e com o atendimento das vítimas, sendo muito comum que os municípios não tenham conseguido ainda se recompor financeiramente da calamidade anterior.

A reparação dos danos e a recuperação e reconstrução da infraestrutura destruída por desastres naturais custam consideráveis recursos financeiros aos locais atingidos, sendo despropositado que se cobre desses municípios a comprovação de adimplência para que a União possa realizar as transferências de verbas destinadas a auxiliá-los nesses momentos de emergência.

Trata-se, portanto, de medida excepcional, dirigida a municípios específicos que passam, de acordo com o reconhecimento do próprio governo, por momentos de grande dificuldade. Nesse caso, entendemos justo que se desobriguem essas localidades do cumprimento de todas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.184, de 2014, quanto ao mérito desta Comissão de Desenvolvimento Regional, Integração Nacional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2014.

Deputado PAULO WAGNER

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.184/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Wagner.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ademir Camilo e Dudimar Paxiuba, Vice-Presidentes; Arnaldo Jordy, Gladson Cameli, Marcelo Castro, Mauro Benevides, Miriquinho Batista, Nilson Leitão, Paulo Cesar Quartiero, Sebastião Bala Rocha, Zequinha Marinho, Anselmo de Jesus, Átila Lins, Francisco Praciano, Giovanni Queiroz e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2014.

Deputado ADEMIR CAMILO

1º Vice-Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

A Proposição em exame visa isentar o Município da comprovação de adimplência nas liberações de verbas em situações de emergência, calamidade e desastre, reconhecidas pelos governos estadual e federal. Neste sentido, dispensa-se a apresentação de certidões de quitações das obrigações de adimplências financeiras, do adimplemento na prestação de contas de convênios, das obrigações de transparência e do adimplemento de obrigações constitucionais ou legais, constantes do CAUC – Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias.

Em sua Justificação, o Autor considera incomprensíveis essas exigências diante das circunstâncias de emergência, calamidade e desastre. Trata-se

de situações em que as liberações de recursos têm de ser imediatas e são essenciais para a manutenção da vida e recuperação do ambiente habitável.

A matéria tramitou inicialmente na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, onde logrou aprovação unânime. Nesta Comissão, serão apreciados os aspectos relacionados à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e ao mérito. Sendo o regime de tramitação ordinária, com apreciação conclusiva pelas Comissões, a última etapa na Casa é a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 32, X, h) que se sujeitam ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública. Adicionalmente, estabelece a Norma Interna desta Comissão Temática, em seu artigo 9º, que “quando a matéria não tiver implicações orçamentárias e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

O Projeto em tela propõe isentar o Município que se encontrar em estado de emergência, de calamidade ou de desastre, reconhecido pelo Governo Estadual e Federal, da comprovação de adimplência para as liberações de recursos destinados a minorar as consequências da situação.

A guisa de informação, o Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, que rege o Sistema Nacional de Defesa Civil (Sindec), estabelece a conceituação dos termos:

Desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

Situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que comprometam parcialmente a capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

Estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que comprometam substancialmente a capacidade de resposta do poder público do ente atingido.

Observa-se que as situações expostas ocorrem de forma imprevisível e urgente, tornando-se imprescindível a liberação de recursos necessários à manutenção da vida e recuperação do ambiente habitável.

Conforme o art. 4º da Lei nº 12.983, de 02 de junho 2014, são “obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas ou com risco de serem atingidas por desastres, observados os requisitos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável.” Dentre os requisitos, não consta, com efeito, que o ente beneficiário tenha que apresentar comprovação de adimplência, exigência para os casos de transferência voluntária.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho 1993, conhecida como Lei de Licitações, autoriza que em algumas situações o gestor público contrate sem que previamente realize procedimento licitatório. No caso de situação de emergência ou de calamidade pública, é possível a dispensa de licitação.

Do mesmo modo, o Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, em seu art. 7º, § 3º, dispensa o fornecimento de informações previstas neste decreto para o reconhecimento da situação de emergência ou calamidade pública, em situações de intenso impacto social, econômico e ambiental.

Impende salientar que de acordo com estudos realizados em abril deste ano pela Confederação Nacional dos Municípios, dos 5.568 municípios brasileiros, 4.638 tiveram algum tipo de apontamento no Cadastro Único de Convênios (Cauc). No meu Estado, por exemplo, são muitos os municípios que atualmente apresentam pendências junto ao Cauc e estão impedidos de receber recursos para amenizar a pior seca enfrentada no Rio Grande do Norte nos últimos cem anos.

No entanto, o impedimento decorrente do descumprimento de acordos firmados entre a União e os gestores municipais não pode penalizar a população, que já está submetida a uma situação de vulnerabilidade diante das situações de emergência, calamidade ou desastre. É consenso, pois, que esses

impedimentos devem ser responsabilizados aos gestores, por meio de legislação específica vigente, e não à população.

Em vista do exposto, a isenção de comprovação de adimplência nas liberações de verbas destinadas a minorar as situações previstas pelo Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, não implica em aumento ou diminuição da receita pública, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto à sua adequação orçamentária e financeira, e quanto ao mérito, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.184, de 2014.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2015.

Deputado RAFAEL MOTTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.184/2014, nos termos do parecer do relator, Deputado Rafael Motta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior e Alfredo Kaefer - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Alexandre Baldy, Alexandre Leite, Andres Sanchez, Carlos Melles, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, João Gualberto, Kaio Maniçoba, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Pepe Vargas, Rafael Motta, Ricardo Barros, Rubens Otoni, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Walter Alves, Andre Moura, Bruno Covas, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Esperidião Amin, Evair de Melo, Giovani Cherini, Giuseppe Vecchi, Helder Salomão, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Joaquim Passarinho, Júlio Cesar, Leandre, Luis Carlos Heinze, Mauro Pereira, Pastor Franklin, Reginaldo Lopes, Rodrigo Maia, Simone Morgado, Tereza Cristina e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.184, DE 2014

Isentam os Municípios da comprovação de adimplência nas liberações de verba nos estados de emergência.

Autor: Deputado PAULO MAGALHÃES

Relator: Deputado GILSON DANIEL

I – RELATÓRIO

Tendo sido designado relator do Projeto de Lei nº 7.184, de 2014, neste Colegiado, constatei já haver minuta de voto acostada à página eletrônica da proposição, lançada anteriormente, em diferentes momentos, pelos Deputados Luiz Fernando Faria e Eduardo Bismarck. Estando de acordo com a referida minuta, acolho-a aqui quase integralmente.

O projeto de lei em epígrafe visa a isentar os Municípios da comprovação de adimplência nas liberações nos estados de emergência, de calamidade e de desastre, reconhecidos pelo Governo Estadual e Federal. Em tais circunstâncias, as liberações de verba não ficarão sujeitas à apresentação de certidões de quitações das Obrigações de Adimplências Financeiras; do Adimplemento na Prestação de Contas de Convênios; das Obrigações de Transparência e do Adimplemento de Obrigações Constitucionais ou Legais, constantes do CAUC (Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais¹).

Na forma do despacho da Presidência, a proposição foi distribuída aos seguintes Colegiados: Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Comissão de Finanças e Tributação, a qual deve se pronunciar sobre o mérito e a adequação financeira ou orçamentária nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno da

¹ <https://www.tesourotransparente.gov.br/consultas/cauc>



Câmara dos Deputados; e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual incumbe apreciar a matéria quanto à constitucionalidade e à juridicidade, na forma do art. 54, inciso I, do Regimento Interno desta Casa.

Consoante o art. 24, inciso II, do RICD, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões e tem tramitação ordinária, na forma do art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal.

Em 2014, a Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia manifestou-se pela aprovação da matéria.

Por sua vez, em 2015, a Comissão de Finanças concluiu, à sua unanimidade, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou das despesas públicas, não cabendo, nessa hipótese, pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.184, de 2014.

No prazo regimental, não houve apresentação de emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência privativa para legislar sobre política de crédito, na forma do art. 22, VII, da Constituição da República. A matéria do Projeto é, desse modo, constitucional, uma vez que concerne um tópico específico da política de crédito.



Quanto à constitucionalidade formal, nada obsta a que um Parlamentar inicie o processo legislativo no caso ora analisado.

No que toca à juridicidade, observa-se que o Projeto, em nenhum momento, transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídico.

No que toca à técnica e legislativa e à redação, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Há necessidade, todavia, de ajustes no vernáculo, o que aqui se fará por substitutivo. Uma delas é a substituição do “e” por “ou”, no art. 1º do Projeto. Com efeito, grafou-se “e” em vez de “ou” por erro. A ideia que subjaz à proposição é proteger o Município, eis porque não faz sentido exigir a dupla situação de emergência (calamidade e de desastre) declarada tanto pelo Governo de um Estado quanto pela União.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.184, de 2014, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado GILSON DANIEL
Relator

2023-17425



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.184, DE 2014

Isenta os Municípios da comprovação de adimplência nas liberações de verba nos estados de emergência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica isento o Município da comprovação de adimplência nas liberações de verbas destinadas a minorar as situações de emergência, de calamidade e de desastre, reconhecidas pelo Governo Federal ou Estadual.

Art. 2º As liberações de verbas de convênios decorrentes de ajuda financeira, destinadas exclusivamente aos casos definidos no art. 1º, não serão condicionadas à apresentação de certidões de quitações das Obrigações de Adimplências Financeiras, do Adimplemento na Prestação de Contas de Convênios, das Obrigações de Transparência e do Adimplemento de Obrigações Constitucionais ou Legais, constantes do Sistema de Informações de Requisitos Fiscais (CAUC).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado GILSON DANIEL
Relator



2023-17425

5

Apresentação: 20/11/2023 16:33:42.280 - CCJC
PRL 4 CCJC => PL 7184/2014

PRL n.4



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233668880800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.184, DE 2014

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo do Projeto de Lei nº 7.184/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilson Daniel.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Arthur Oliveira Maia, Átila Lira, Bacelar, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Diego Coronel, Duarte Jr., Eunício Oliveira, Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Maria Arraes, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Renilce Nicodemos, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Sâmia Bomfim, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Ana Pimentel, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Chris Tonietto, Coronel Meira, Danilo Forte, Darci de Matos, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Erika Kokay, Gilson Marques, Guilherme Boulos, Jadyel Alencar, José Medeiros, Julio Arcoverde, Kiko Celeguim, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Lázaro Botelho, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcel van Hattem, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Nicoletti, Pastor Eurico, Pedro Campos, Pedro Lupion, Ricardo Ayres, Ricardo Salles, Rubens Otoni, Silas Câmara, Tabata Amaral e Zucco.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.



Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 29/11/2023 19:32:04.230 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 7184/2014

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234830814100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 7.184, DE 2014**

Isenta os Municípios da comprovação
de adimplência nas liberações de verba nos
estados de emergência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica isento o Município da comprovação de adimplência nas liberações de verbas destinadas a minorar as situações de emergência, de calamidade e de desastre, reconhecidas pelo Governo Federal ou Estadual.

Art. 2º As liberações de verbas de convênios decorrentes de ajuda financeira, destinadas exclusivamente aos casos definidos no art. 1º, não serão condicionadas à apresentação de certidões de quitações das Obrigações de Adimplências Financeiras, do Adimplemento na Prestação de Contas de Convênios, das Obrigações de Transparência e do Adimplemento de Obrigações Constitucionais ou Legais, constantes do Sistema de Informações de Requisitos Fiscais (CAUC).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

